



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15, DE 2017

Acrescenta o § 8º ao art. 218 da Constituição Federal para instituir o Plano Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

AUTORIA: Senador José Agripino (1º signatário), Senador Airton Sandoval, Senadora Lídice da Mata, Senadora Lúcia Vânia, Senadora Maria do Carmo Alves, Senadora Regina Sousa, Senador Benedito de Lira, Senador Cidinho Santos, Senador Cristovam Buarque, Senador Davi Alcolumbre, Senador Eduardo Amorim, Senador Eduardo Lopes, Senador Elmano Férrer, Senador Fernando Bezerra Coelho, Senador Jader Barbalho, Senador João Alberto Souza, Senador Jorge Viana, Senador José Medeiros, Senador Lasier Martins, Senador Otto Alencar, Senador Paulo Bauer, Senador Paulo Paim, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Renan Calheiros, Senador Roberto Muniz, Senador Roberto Rocha, Senador Thieres Pinto, Senador Waldemir Moka e outros

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPINO

SF/17629.75206-08



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

Acrescenta o § 8º ao art. 218 da Constituição Federal para instituir o Plano Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 218 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 218.

.....
§ 8º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, de duração decenal, com o objetivo de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação das atividades previstas no *caput* e estabelecer meta de aplicação de recursos públicos em ciência, tecnologia e inovação como proporção do produto interno bruto.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O arcabouço legal relativo à Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) avançou muito no Brasil nos últimos anos. Em especial, destacam-

se a Emenda Constitucional nº 85, de 2015, que incorporou o tema “inovação” na Carta Magna, e a Lei nº 13.243, de 2016, que aprimorou o marco legal da CT&I.

O art. 218 da Constituição Federal determina que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”. Entretanto, há uma lacuna quanto aos meios para efetivar esse importante desígnio. Sem a garantia da aplicação sistemática e duradoura de recursos públicos não é possível conduzir os projetos de pesquisa científica e tecnológica que levarão o País a um patamar mais elevado de desenvolvimento econômico e social.

O orçamento destinado à CT&I é altamente volátil, pois é uma das áreas mais sensíveis aos ciclos econômicos. A instabilidade de recursos torna impossível para o Brasil alcançar a fronteira mundial do conhecimento científico e tecnológico. Ademais, sem o apoio do Estado, muitos setores importantes, como a saúde e a agricultura, não conseguem investir em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) para se tornarem mais inovadores.

As dificuldades financeiras da área de CT&I já refletem na competitividade brasileira. Segundo os dados do Relatório Global de Competitividade, divulgado pelo Instituto Internacional de Desenvolvimento de Gestão (IMD), o Brasil caiu no ranking mundial da competitividade pelo sexto ano seguido, ocupando a 57^a posição entre 61 países.

Para recuperar a competitividade é preciso alterar substancialmente o ambiente de negócios, a infraestrutura e as regras econômicas do País. Também é necessário aumentar os investimentos em P&D. O Brasil investe 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB) em P&D, de acordo com os dados mais recentes. Já os países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) investem, em média, 2,4%.

Esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tem o objetivo de prever a instituição do Plano Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, que terá duração decenal. Assim, institui-se uma política de Estado, e não de Governo, como ocorre atualmente.

Prevê, ainda, o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em ciência, tecnologia e inovação como percentual do PIB. Dessa forma, proporciona um orçamento mais estável para que o País invista em projetos científicos e tecnológicos conectados com seus problemas e



SF/17629.75206-08

desafios, garantindo recursos para a sua plena execução. É perfeitamente plausível que, com a aprovação desta PEC, o Brasil alcance a meta de investir 2% do PIB em CT&I nos próximos anos.

Na expectativa de contribuir para o efetivo desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação, e para superar as atuais deficiências orçamentárias da área, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição à deliberação congressual.

SF/17629.75206-08
|||||

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60

- artigo 218

- Emenda Constitucional nº 85, de 2015 - 85/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2015;85>

- Lei nº 13.243, de 11 de Janeiro de 2016 - Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação

- 13243/16

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13243>